

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Município de Pequi

EMENTA: INABILITAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS PATRIMONIAIS – RECURSO – CONTRARRAZÕES - CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Pequi/MG acerca da procedência dos Recursos interpostos no âmbito do Processo Licitatório nº 117/2025 – Concorrência Eletrônica nº 006/2025, bem como posteriores Contrarrazões.

As Recorrentes Martins Soluções e Serviços Gerais – CNPJ nº 48.287.0009/0001-51 e Resende Costa Construtora Ltda – CNPJ nº 51.686.741/0001-09 pugnaram pela inabilitação da empresa Construtora e Incorporadora Origens sob o argumento de ausência de comprovação de capacidade técnica e ausência de comprovação econômico-financeira.

Em sede de Contrarrazões a Construtora e Incorporadora Origens – CNPJ nº 48.895.385/0001-29 alegou que o balanço patrimonial está devidamente assinado por profissional contábil habilitado e protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JECEMG). Quanto ao atestado de capacidade técnica alega que o edital não fixou valor mínimo ou metragem semelhante dos serviços prestados, apenas estabeleceu a apresentação de aptidão para a execução dos serviços semelhantes e compatíveis com o licitado, sendo tal exigência atendida pela Contrarrazoante.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que o Processo Licitatório nº 117/2025, Concorrência Pública nº 006/2025, teve como objeto a “Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obra de reforma,

ampliação e adequação do prédio público para futura instalação da garagem municipal da Prefeitura de Pequi/MG”.

O certame foi realizado e a empresa declarada vencedora no certame foi a Construtora e Incorporadora Origens Ltda – CNPJ nº48.895.385/0001-29.

No entanto as Recorrentes alegam que a Pregoeira agiu em desconformidade com o Edital, sob a alegação de que a empresa teria apresentado documentos que não satisfazem os exigidos pela Administração. Diante disso cabem os esclarecimentos a serem feitos adiante.

II.I DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

As Recorrentes alegam que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora não satisfaz o exigido no Edital.

A Martins Soluções e Serviços Ltda alega ser impossível analisar a semelhança dos serviços prestados, uma vez que não foi apresentado a planilha do mesmo. E ainda, que o valor de execução do serviço constante no atestado, não é compatível com o valor da licitação.

Nesse mesmo sentido a Resende Costa Construtora Ltda assevera que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é relativo à construção de praça pública com instalação de aparelhos de ginástica, com o valor de R\$ 21.672,55 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e sois reais e cinquenta e cinco centavos), obra de natureza distinta e de valor significativamente inferior ao objeto licitado.

Pois bem, o item 7.6, c do Edital determina que:

7.6. RELATIVO À CAPACIDADE TÉCNICA (...) c) Comprovação de Aptidão, mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional de nível superior (Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção, Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Sanitarista) de acordo com a Decisão Normativa nº 104/2014 do CONFEA ou outro profissional habilitado, pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente registrado no CREA ou área técnica habilitada, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, **onde estejam contemplados serviços semelhantes e compatíveis em características com o objeto da licitação,**

considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo: (...)"

Conforme se observa, o instrumento convocatório é claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica deve demonstrar a execução de serviços de características e valor semelhante ao objeto licitado. Pois bem, a Lei de Licitações determina que dentre os princípios a serem observados durante o procedimento licitatório, a Administração deverá pautar suas decisões de acordo com o previsto no Edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Assim o princípio da vinculação ao edital estabelece que o edital é a lei interna da licitação. Nesse sentido preleciona a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.

Portanto, frisa-se que o edital é a lei do instrumento convocatório, estando todas as partes obrigadas ao seu cumprimento. Assim é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A **vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2 . A notoriedade da licitante em determinado**



ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

No caso em comento, o edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto da licitação, o que não fora cumprido pela Construtora e Incorporadora Origens Ltda, uma vez que a construção de praça pública de ginástica em nada se assemelha com a reforma e ampliação de prédio, além da discrepância dos valores das contratações.

II.II DA APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Alegam as Recorrentes que não houve apresentação de balanços Patrimoniais referente ao ano de 2023 pela Construtora e Incorporadora Origens Ltda e o apresentado no ano de 2024 não se encontra registrado na JUCEMG.

O art. 69 da Lei 14133/2021 preconiza a apresentação de balanços patrimoniais como uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira da licitante, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste



o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Nessa senta o Edital do referido certame exige como critério de habilitação a apresentação do balanço patrimonial, consoante item 7.5, b, do instrumento convocatório. Vejamos:

7.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual; a.1) Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso. a.2) Se o licitante não for sediado no Estado de Minas Gerais, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências, de recuperação judicial ou de execução patrimonial. b) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; b.2)**



no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade; c) Comprovação que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da proposta inicial.

Conforme se observa o Edital é claro ao estabelecer no item b.2 a apresentação de demonstrações contábeis referentes ao exercício social vigente, assim se a empresa foi constituída no ano de 2022, pugna-se pela obrigatoriedade da apresentação do balanço referente ao ano de 2023. Portanto cabe razão aos argumentados apresentados em fase recursal.

Já no que se refere a apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCEMG, a Lei de Licitações não prevê essa obrigatoriedade, delimitando-se apenas a conceder a discricionariedade à Administração Pública de exigir a assinatura do profissional contábil:

Art. 69 (...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Além disso, a jurisprudência majoritária reconhece a exigência de balanço patrimonial registrado em Junta Comercial como formalismo exacerbado. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em

vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.(TJ-MG - AI: 03717737320158130000 Passos, Relator.: Des .(a) Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/09/2015, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2015)

Portanto, no que se refere as alegações de ausência de registro do balanço patrimonial na JUCEMG não cabem razão aos Recorrentes, por ausência de previsão legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fatos apurados, opina-se pelo **provimento** dos recursos interpostos pelas empresas Martins Soluções e Serviços Gerais e Resende Costa Construtora Ltda do em vista que a empresa Construtora e Incorporadora Origens não apresentou a documentação exigida no edital, notadamente:

- (i) a ausência dos balanços financeiros referentes ao exercício de 2023; e
- (ii) a apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

Dessa forma, recomenda-se à Administração a inabilitação da empresa Construtora e Incorporadora Origens, com a consequente convocação da próxima licitante classificada para prosseguimento regular do certame.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 07 de novembro de 2025.



LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS 07101823688
Data: 07/11/2025 15:55
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB/MG 118.484